



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157370 - RS(2024/0257040-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : REJANE CAVALLI - RS031701
RECORRIDO : LUCI FANTIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE MENSALIDADES PAGAS A MENOR. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PROVIMENTO.

1. A revogação da tutela provisória tem eficácia *ex tunc*, impondo o retorno ao *status quo ante* e a recomposição do prejuízo por responsabilidade processual objetiva.
2. Em obrigação positiva, líquida e com termo certo, o inadimplemento parcial no vencimento configura mora ex re e atrai juros moratórios desde cada vencimento.
3. O amparo provisório da decisão judicial não afasta os efeitos da mora quando, ao final, a pretensão do beneficiário não subsiste, sendo devidos juros de mora sobre as diferenças das mensalidades pagas a menor, a partir de cada vencimento.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157370 - RS(2024/0257040-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA : REJANE CAVALLI - RS031701
RECORRIDO : LUCI FANTIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE DIFERENÇAS DE MENSALIDADES PAGAS A MENOR. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PROVIMENTO.

1. A revogação da tutela provisória tem eficácia *ex tunc*, impondo o retorno ao *status quo ante* e a recomposição do prejuízo por responsabilidade processual objetiva.
2. Em obrigação positiva, líquida e com termo certo, o inadimplemento parcial no vencimento configura mora ex re e atrai juros moratórios desde cada vencimento.
3. O amparo provisório da decisão judicial não afasta os efeitos da mora quando, ao final, a pretensão do beneficiário não subsiste, sendo devidos juros de mora sobre as diferenças das mensalidades pagas a menor, a partir de cada vencimento.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI (ASSOCIAÇÃO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESFECHO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO AFORADA FOI A REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, ATRAINDO A OBRIGAÇÃO DA PARTE DE SUPORTAR AS QUANTIAS QUE FORAM PAGAS A MENOR NO PERÍODO EM QUE VIGORARAM OS EFEITOS DA TUTELA.

2. INCIDÊNCIA DO ART. 302, I, DO CPC, QUE ASSEGURA À PARTE RÉ, EM CASO DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA, O DIREITO À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO EM DECORRÊNCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. A READEQUAÇÃO TARDIA DAS PRESTAÇÕES MENSALIS PELA OPERADORA NÃO IMPEDE A COBRANÇA DESTAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BENEFICIÁRIO QUE PAGOU A MENOR.

3. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL, PREVISTO NO ART. 206, §3º, IV, DO CC, PARA A COBRANÇA DAS MENSALIDADES REPASSADAS A MENOR POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES STJ E TJRS.

4. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. TRATANDO-SE DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES DECORRENTE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL EM RELAÇÃO ÀS MENSALIDADES ANTERIORES A INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, UMA VEZ QUE A COBRANÇA A MENOR SE DEU UNICAMENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

5. INEXISTINDO MORA ATRIBUÍVEL À PARTE RELATIVAMENTE AOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA, AFIGURA-SE INDEVIDA INCIDÊNCIA DE JUROS, SENDO APENAS INCIDENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PERMITIR A RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 73/74)

Os embargos de declaração de ASSOCIAÇÃO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a ASSOCIAÇÃO apontou **(1)** violação dos arts. 394, 395, 396 e 397 do CC, sustentando a incidência de juros de mora sobre

as diferenças das mensalidades do plano de saúde pagas a menor durante a vigência da tutela, por se tratar de mora *ex re*, com fluência a partir do vencimento de cada prestação; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fl. 114-135).

Nas contrarrazões, LUCI FANTIN (LUCI) alegou óbices ao conhecimento do apelo, por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ), incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por demandar interpretação contratual e reexame de prova, aplicação da Súmula 83/STJ diante da jurisprudência dominante pela não incidência de juros e deficiência do cotejo analítico na alínea c (e-STJ, fls. 176-191).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) Admissibilidade

Não incidem os óbices apontados nas contrarrazões ao apelo nobre.

Os arts. 394, 395 e 397 do Código Civil foram enfrentados pelo Tribunal estadual ao afastar a configuração da mora, o que evidencia o devido prequestionamento e afasta a incidência da Súmula 211/STJ.

A controvérsia é eminentemente jurídica, definição acerca da existência ou não de mora em obrigação com termo certo, prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7/STJ.

Também não se aplica a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte admite a incidência de juros moratórios em hipóteses como a dos autos.

(2) Incidência de juros de mora por mora *ex re*

O caso trata de qualificação jurídica da mora (matéria de direito), e não de reexame de provas. Além disso, os dispositivos invocados foram devidamente prequestionados, ainda que implicitamente, afastando-se o óbice da Súmula 211/STJ

A revogação de uma tutela de urgência possui eficácia *ex tunc*, o que significa que as partes devem ser restituídas ao estado em que se encontravam antes da concessão da medida. A responsabilidade da parte que se beneficia da tutela é objetiva, devendo reparar os prejuízos que a efetivação da medida causou à parte adversa, conforme dispõe o art. 302 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a obrigação de LUCI era o pagamento integral das mensalidades do plano de saúde em seus respectivos vencimentos. Trata-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo. Ao obter a tutela para pagar valor inferior ao devido, a beneficiária assumiu o risco inerente à provisoriedade da medida.

Com a revogação da tutela, a obrigação de pagar o valor integral em cada vencimento foi restaurada em sua plenitude. O inadimplemento parcial, portanto, existiu desde a data de cada vencimento, configurando a mora *ex re*, nos exatos termos do art. 397, *caput*, do Código Civil:

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Não há que se falar em ausência de mora em razão de o pagamento a menor estar amparado em decisão judicial. A natureza precária da tutela provisória não tem o condão de afastar os efeitos do inadimplemento quando, ao final, se verifica que a pretensão do devedor não subsistia. A boa-fé, nesse contexto, não elide a mora.

Portanto, em situações como a presente, os juros moratórios são devidos desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. CASSAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Terceira Turma firmou-se no sentido de que, "por força da responsabilidade processual objetiva e da natureza da mora ex re, nos casos em que o próprio devedor dá causa à inadimplência relativa, ao obter a efetivação da tutela provisória, deve se sujeitar ao pagamento de juros moratórios, em razão da posterior cassação da liminar, com retorno ao status quo ante" (REsp n. 2.049.053/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

2. No caso, tendo o recorrente se beneficiado com a decisão que deferiu a liminar, posteriormente revogada, deve arcar com o atraso no cumprimento da obrigação, incidindo os respectivos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela da mensalidade do plano de saúde não paga.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.863.650/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 – sem destaque no original)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afastar a incidência dos juros de mora, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte e negou vigência aos arts. 394, 395 e 397 do Código Civil.

(3) Dissídio jurisprudencial

Reconhecida a violação da lei federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a incidência de juros de mora sobre as diferenças de mensalidades pagas a menor, a partir do vencimento de cada prestação.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.157.370 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257040-0

Número de Origem:

00047083420148210005 4708342014821000550020650820208210005 50020650820208210005
51120991220238217000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

ADVOGADA : REJANE CAVALLI - RS031701

RECORRIDO : LUCI FANTIN

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026